



## DECRETO Nº. 239 DE 18 DE OUTUBRO DE 2007

### **DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO**

Joaquim Rosa Pinheiro, Prefeito Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Os servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Sacramento, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos deste decreto.

**Art. 2º** - Considera-se para fins deste Decreto:

I – **Consignatário:** destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – **Consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – **Consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) imposto de renda;
- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- d) pensão alimentícia judicial;

**Visto:**



e) reposição ou indenização ao Município.

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, tais como:

- a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) contribuição em favor de cooperativa;
- c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras referidas no item III, no Artigo 4º;
- f) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito concedidos pelas instituições financeiras referidas no item III, do Artigo 4º.

**Art. 3º** - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Superintendência Municipal de Gestão.

**Parágrafo Primeiro** – Remuneração líquida é a remuneração bruta, deduzidas as consignações compulsórias e demais descontos, excluídas ainda as remunerações de natureza eventual.

**Parágrafo Segundo** – cada consignatário terá um código de processamento.

**Art. 4º** - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

- I – as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II – os sindicatos de trabalhadores;
- III – Bancos Públicos ou Privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

**Visto:**



IV – as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V – as cooperativas constituídas de acordo com a Lei nº. 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

**Art. 5º** - Excluídos os descontos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 30% (trinta por cento), da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

**Art. 6º** - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I – contribuição para associações de classe dos servidores.

II – contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº. 5.764 de 16 de dezembro 1971;

IV – amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive aqueles concedidos mediante cartão de crédito;

V – prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

VI – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

**Art. 7º** - A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

**Visto:**



**Art. 8º** - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

**Art. 9º** - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 10** - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I – mediante pedido escrito do consignatário;

II – mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no item IV, do Artigo 6º.

**Art. 11** – Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a administração.

**Art. 12** – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

**Art. 13** – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

**Art. 14** – O Superintendente Municipal de Gestão poderá estabelecer em resolução:

I – as normas complementares deste Decreto;

II – o procedimento de credenciamento dos consignatários;

**Visto:**



III – o valor mínimo das consignações facultativas;

**Art. 15** – em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Sacramento serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

**Art. 16** – O Superintendente Municipal de Gestão solucionará os casos omissos, através de ato específico.

**Art. 17** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 18 de outubro de 2007.

**Joaquim Rosa Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**

**Visto:**